LEI Nº 1.234
.....

Revogada P/ Lei 2026

Charles Alexander de Souza Dantas Forbes, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 32, combinado com o artigo 5º, § 2º do Ato Institucional nº 2, e artigo 21, § 4º da Lei Estadual nº 9.205, de 28 de dezembro de 1 965, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Tôdas as edificações que, de modo geral, se enquadrarem nos seguintes característicos:

a - edifícios com mais de 3 pavimentos;

b - edifícios destinados ao comércio ou armazenamento de explosivos, inflamáveis ou combustíveis, com temperatura de ignição expontânea inferior a 500ºC (quinhentos gráus Celsius);

c - garagens coletivas, oficinas mecânicas e postos de lubrificação e lavagem de automóveis;

d - prédios destinados a cinemas, teatros, clubes sócio-recreativos e locais de reuniões públicas de mais de 100 (cem) pessoas;

Deverão adotar, obrigatòriamente, medidas contra incên - dios aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.

Artigo 2º - Os projetos de obras previstas no artigo anterior deverão ser, obrigatòriamente, submetidos à apreciação do Corpo de Bombeiros, sediado na cidade de Santos.

§ Único - Ao pedido da "Carta de Habitação" deverá ser anexada um atestado do Corpo de Bombeiros, declarando que as instalações anti-incêndios, foram executadas de acôrdo com as exigências daquela Corporação.

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Lei nº 1.254

Folha 2

Artigo 3º - Nos edifícios já existentes, em que se verifique a necessidade de ser feita - em benefício da segurança pública a instalação contra incêndios, a Diretoria de Obras intimará os responsáveis, mediante solicitação do Corpo de - Bombeiros.

§ Único - Se dentro do prazo fixado, que será no máximo de 120 (cento e vinte) dias, não for colocado o prédio dentro das exigências da presente lei, a Diretoria de Obras impedirá o seu funcionamento até que seja sanada a irregularidade.

Artigo 4º - As instalações contra incêndios deverão ser mantidas, com todo o respectivo aparelhamento, em ótimo estado de conservação e de perfeito funcionamento, podendo o Corpo de Bombeiros, fiscalizá-las em qualquer momento e submetê-las à prova de eficiência.

§ Único - No caso de não cumprimento das exigências relativas à conservação das instalações e mediante comunicação do Corpo de Bombeiros, a Diretoria de Obras providenciará a conveniente intimação dos responsáveis, inutilizando as instalações, no caso de não atendimento no prazo concedido, até ulterior ordem por parte daquela Corporação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer outras referentes ao mesmo assunto.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Célula Mater da Nacionalidade, em 29 de março de 1 966.

Dr. Charles Alexander de Souza Dantas Forbes
Prefeito Municipal

Mod. 200 - 20.000 - 10/65 - 22x32